

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.001803/91-28

Sessão de 18 de maio de 1994

Acórdão nº 102-29.053

Recurso nº: 75.810 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: PAULO BRETZKE

Recorrida : DRF EM JOINVILLE(SC)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Demonstrado o acréscimo de patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados, cabe a presunção de omissão de rendimentos. Confessada a inexatidão da declaração de rendimentos, é viável a utilização da Tabela de Sinduscon para arbitramento do custo de construção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO BRETZKE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 1.227.760,00, no exercício de 1988.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 17 JUN 1994 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.001803/91-28

RECURSO Nº: 75.810

ACORDÃO Nº: 102-29.053

RECORRENTE: PAULO BRETZKE

R E L A T O R I O

O contribuinte PAULO BRETZKE inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 010.035.429-72, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Seção de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Joinville(SC), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 13 e seus anexos, através da qual foi promovida a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas, acrescido de demais encargos legais, incidente sobre rendimento considerado omitido no exercício de 1988, ano-base de 1987 e caracterizado por acréscimo patrimonial à descoberto de Cz\$ 1.614.041,00.

Este acréscimo de patrimônio foi demonstrado no confronto de dispêndios e recursos, a seguir enumerados:

DISPENDIOS:

Variação patrimonial declarada.....	Cz\$ 343.388,00
Custo de construção omitido	Cz\$ 1.774.016,00
SOMA DOS DISPENDIOS	Cz\$ 2.117.404,00

RECURSOS:

Renda líquida declarada	Cz\$ 113.463,00
Rendimentos não tributáveis	Cz\$ 389.900,00
SOMA DOS RECURSOS	Cz\$ 503.363,00

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO . Cz\$ 1.614.041,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10920.001803/91-28

Acórdão nº 102-29.053

O montante do custo de construção omitido diz respeito a casa de 270,29 metros quadrados, sito a Rua José Francisco de Brito nº 123, em Blumenau(SC), que o contribuinte havia declarado ter gasto apenas Cz\$ 120.000,00 e que a autoridade lançadora arbitrou o custo total com base no custo médio por metro quadrado da Tabela do Sinduscon e na forma da Nota Explicativa de fl. 07 e Anexo à Notificação de Lançamento de fl. 10.

As 19/24, o contribuinte impugna parcialmente o imposto lançado, arguindo, em síntese, os seguintes aspectos:

a) que a média aritmética do custo médio por metro quadrado da Tabela do Sinduscon no ano de 1987 era de Cz\$ 7.487,16 e não de Cz\$ 7.801,05 que foi adotado pela fiscalização;

b) que embora tenha fornecido toda documentação para a fiscalização, o lançamento não considerou o período de construção de julho de 1986 a abril de 1987 e, portanto, o levantamento do custo de construção deve ser feito mês a mês, no período mencionado;

c) que não concorda com a simples aplicação da Tabela do Sinduscon, tendo em vista que trata-se de uma obra avulsa, autônoma, administrado pelo contribuinte e com contratação de mão de obra barata, sem o pagamento dos encargos sociais de qualquer natureza;

d) com a utilização de valores médios de mão de obra divulgados pela revista "Construção - Região Sul" da PINI EDITORA, calcula o custo máximo da construção, às fls. 20, 23 e 24 e confessa que o custo da construção omitida seria de Cz\$ 107.342,00 e de Cz\$ 156.717,00, respectivamente, nos anos de 1986 e 1987, exercícios de 1987 e 1988;

e) chama a atenção sobre o erro de fato cometido pela autoridade lançadora no cálculo da variação patrimonial, tomando-se a renda líquida de Cz\$ 113.463,00 em vez de Cz\$ 40.663,00;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.001803/91-28

Acórdão nº 102-29.053

f) que não concorda com a exigência de TRD, sob a denominação de juros de mora, tendo em vista as limitações impostas pelo artigo 192, parágrafo 3º da Carta Magna e artigo 161 do Código Tributário Nacional e que a Lei nº 8.218/91 fere o artigo 146 da Constituição Federal.

Acostou aos autos, a relação de documentos que comprovam os dispêndios com a construção, às fls. 30/31 e a autoridade preparadora do processo fiscal solicitou a anexação da cópia dos documentos relacionados, cuja solicitação foi prontamente atendida às fls. 56/115.

Na informação fiscal de fl. 117/120, o auditor fiscal concordou apenas com a correção de erro de fato na consignação da renda líquida declarada e posicionou-se pela manutenção dos demais tópicos.

Com o agravamento da exigência, foi reaberto o prazo e o impugnante manifesta-se à fl. 138, sem trazer qualquer fato ou argumento novo ao litígio.

Na decisão de 1º grau, de fls. 140/144, foi mantida a exigência em sua totalidade, sob o fundamento de que a média do custo médio por metro quadrado da Tabela do Sinduscon de fls. 122 a 133, é de Cz\$ 7.801,01(média aritmética de JANEIRO a DEZEMBRO de 1987), adotado pela fiscalização e que a aplicação desta Tabela tem suporte na jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac. 102-23.15/88 e 102-23.016/88) e que, como o contribuinte declarou o dispêndio com a construção, apenas, no ano-base de 1987, não cabe a retificação da declaração de rendimentos.

No tocante a encargos da a TRD, a título de juros de mora, a autoridade julgadora de 1º grau, posicionou-se no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

No recurso de fls. 149/154, o contribuinte reitera as razões expostas na impugnação, com recolhimento do imposto e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.001803/91-28

Acórdão nº 102-29.053

acréscimos legais considerados devidos, conforme DARF de fl. 155, levando-se em conta o período de construção de julho de 1986 a abril de 1987.

Acrescentou mais que a retificação da declaração de rendimentos é cabível, em qualquer época, desde que comprovado o erro de preenchimento da mesma declaração e que nos presentes autos inexistente o processo regular de arbitramento de rendimento, visto que o arbitramento com base na Tabela do Sinduscon foi imposto arbitrariamente pela autoridade lançadora, sem possibilitar a avaliação contraditória preconizada no artigo 148 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida com o cancelamento da Notificação de Lançamento e determinação da retificação de sua declaração de rendimentos do ano-base de 1986, exercício de 1987, ou, em última análise, a revisão administrativa, com a realização de um novo processo de arbitramento do qual seja notificado o sujeito passivo para dele participial, com a anulação da notificação anterior.

é o relatório.

6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.001803/91-28
Acórdão nº 102-29.053

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara refere-se ao arbitramento do custo de construção com base no custo médio por metro quadrado da Tabela do Sinduscon e a constatação de acréscimo patrimonial à descoberto e, como consequência, a presunção de omissão de rendimentos autorizada pelo artigo 39, inciso III, do RIR/80.

A decisão recorrida adotou a seguinte ementa:

"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E BENS - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-offício.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Lançamento procedente."

O lançamento objeto do presente processo administrativo fiscal diz respeito ao exercício de 1988, ano-base de 1987 e, portanto, não está em litígio os rendimentos declarados pelo contribuinte no exercício de 1987, ano-base de 1986 e, por consequência, desde que comprovado o erro de fato, pode ser exercida a expontaneidade prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, inclusive com a retificação da declaração de rendimentos.

Mesmo na fase litigiosa, os erros de fato no preenchimento da declaração de rendimentos podem ser retificados e a jurisprudência administrativa já foi uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão CSRF/01-0.231/82, com a seguinte ementa: -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.001803/91-28

Acórdão nº 102-29.053

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, pela indevida inclusão de rendimentos, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado do lançamento, e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária."

No caso dos autos, existem provas documentais suficientes para inferir que as obras para a construção da casa sito a Rua José Francisco Brito, 123, em Blumenau(SC) tenham iniciado no mês de julho de 1986, conforme alega o recorrente, pois, a planta foi aprovada pela Prefeitura Municipal em 05 de agosto de 1986 (fl. 06) e as primeiras Notas Fiscais de aquisição de materiais datam de 30.07.86 (madeiras) e 19.08.86 (ferro e arame cozido) e que as última aquisições foram efetuadas em abril de 1987, com a compra de materiais de acabamento(portas, janelas, fio elétrico, material hidráulico, etc.).

Os fatos acima assinalados são incontestáveis. O fato de o contribuinte ter declarada a construção, somente no exercício de 1988, ano-base de 1987, não constitui fundamento para imputar todo o custo da construção no mesmo exercício e, portanto, a decisão recorrida merece reparos.

A inexatidão da declaração de rendimentos e bens do exercício de 1988, ano-base de 1987 foi reconhecida pelo próprio contribuinte, ao recalcular o custo de construção no período compreendido entre julho de 1986 a abril de 1987, com apuração de acréscimo patrimonial à descoberto e, ainda, com o recolhimento do imposto calculado.

Se comprovada a inexatidão, é cabível o arbitramento do rendimento, inclusive com a utilização de tabela de custo médio por metro quadrado adotado pelo Sinduscon, de conformidade com o disposto nos artigos 676 e 678 do RIR/80.

No cálculo procedido pelo contribuinte, tanto na impugnação como no recurso, o mesmo computou apenas 242,79 m2. ou seja, com redução de 30% (trinta por cento) que é admitido apenas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.001803/91-28

Acórdão nº 102-29.053

quando se utiliza a Tabela do Sinduscon e, portanto, não pode ser aceito sequer como princípio de avaliação contraditória.

Assim, entendo que procede a utilização da Tabela do Sinduscon, por retratar a realidade do custo médio e está consoante com a jurisprudência administrativa predominante no Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Entretanto, como a obra terminou, em tese, em abril de 1987 e nenhum indício ou prova foi acostada aos autos, a média aritmética do custo médio por metro quadrado deve ser calculado, tomando-se os custos dos meses de janeiro a abril de 1987, de Cz\$ 4.262,63 (fls. 122/125).

Desta forma, deve ser recalculado o valor do custo de construção omitido, nos seguinte termos:

CUSTO DECLARADO - Cz\$ 120.000,00/4.262,63=28,15 m2.

AREA CONSTRUIDA TOTAL = 270,29 M2

DESCONTO 30% S/91,68 = 27,50 M2

AREA DECLARADA = 28,15 M2

CONSTRUIDA EM 86-32% = 86,49 M2

AREA OMITIDA = 128,15 M2

CUSTO OMITIDO= 128,15 m2 x 4.262,63 = Cz\$ 546.256,00

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

RECURSOS:

Renda líquida declarada Cz\$ 40.663,00

Rendimentos. não tributáveis Cz\$ 389.900,00

SOMA DOS RECURSOS Cz\$ 430.563,00

APLICAÇÕES:

Variação patrimonial declarada Cz\$ 343.388,00

Custo de construção omitido Cz\$ 546.256,00

SOMA DAS APLICAÇÕES Cz\$ 889.644,00

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO ... Cz\$ 459.081,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10920.001803/91-28

Acórdão nº 102-29.053

O acréscimo patrimonial à descoberto de Cz\$ 1.686.841,00 mantido na decisão de 1º grau deve ser retificado para Cz\$ 459.081,00 com exclusão da parcela de Cz\$ 1.227.760,00 da base de cálculo do imposto.

Finalmente, no tocante a cobrança dos encargos da TRD, entendo que a decisão recorrida deu boa aplicação a legislação em vigor, porquanto o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, não deixa qualquer margem a dúvida quando, em caráter interpretativo, alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, para:

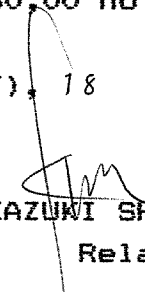
"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS/PASEP, com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Entendo que o texto transcrito, por ser de caráter meramente interpretativo, tem vigência retroativa a data da publicação do texto legal interpretado, conforme o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Além disso, não fere o disposto no artigo 161, inciso I do Código Tributário Nacional e no que concerne a inconstitucionalidade das leis tributárias, a decisão recorrida pautou o seu procedimento, em conformidade com a jurisprudência administrativa consagrada e doutrina predominante sobre a matéria.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 1.227.760,00 no exercício de 1988.

Brasília(DF), 18 de maio de 1994


KAZUMI SHIOBARA
Relator